

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024
(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Altera a Lei Complementar nº 123/2006, para dispor sobre a aplicação dos Tratados de Não-Contribuição firmados pela República Federativa do Brasil às empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 49-A da Lei Complementar 123/2006 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

"Art. 49-A.....

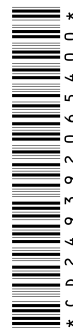
§2º – os tratados internacionais celebrados pelo Brasil e incorporados ao ordenamento interno se aplicam às empresas do Simples Nacional." (NR)

.....

Art. 2º. O art. 21 da Lei Complementar 123/2006 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.21.....

§9 – É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples



Nacional, excetuada quando for o caso de aproveitamento de crédito decorrente da hipótese prevista no art. 49-A, §2º. "(NR)

.....

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa modificar a legislação de regência do Simples Nacional, permitindo às empresas optantes pelo regime simplificado a dedução dos valores provenientes dos impostos e contribuições sobre a renda, quando recolhidos em outro país, das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando a República Federativa do Brasil houver firmado tratado internacional com a nação.

Em relação à situação atual, verifica-se que a norma é silente e/ou lacunosa em relação à possibilidade de aproveitamento desses créditos para a redução das bases de cálculo dos referidos tributos federais, tendo a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (COSIT) se posicionado, através das Soluções de Consulta nº 219/2024 e 220/2024, no sentido de inadmitir o abatimento, da carga tributária interna, dos valores recolhidos em prol de outra nação.

É cediço que os Tratados celebrados no plano internacional funcionam como normas limitantes à atuação nacional, constituindo-se como verdadeiros compromissos cogentes, cuja simbologia é arrimo da boa-fé diplomática, repercutindo nas relações políticas e macroeconômicas.



Apesar disso, sendo a atuação da administração pública estritamente vinculada no que se refere à arrecadação, interpretação e aplicação da legislação tributária, há patente dicotomia entre a necessidade de honrar os compromissos internacionais estabelecidos e, via de consequência a impossibilidade de afastamento da aplicação da norma interna, visto que essa, em seu teor, limita a eficácia dos tratados firmados no que se refere às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Isso porque o art. 146, III, "d" da CF estabeleceu que as disposições relativas a regimes especiais de tributação devem ser veiculadas através de Lei Complementar. Não havendo qualquer autorizativo sedimentado no veículo de quórum qualificado, resta inviabilizado o reconhecimento da possibilidade de redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL com fulcro nos acordos bilaterais firmados *inter* nações.

Com efeito, as recepções dos tratados de natureza tributária são internalizadas no ordenamento como Leis Ordinárias, visto que o constituinte, a teor do art. 5º, §3 da Carta Maior, optou por excetuar tão somente os pactos que versem sobre Direito Humanos, conferindo-os natureza supralegal, equivalente ao *status* de Lei Complementar.

Em vista a isso, convém citar que a própria Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) recomenda a adoção de medidas visando evitar a bitributação da renda, notadamente em relação às atividades econômicas praticadas no âmbito de diferentes sujeitos de Direito Internacional¹.

Ainda em relação às recomendações realizadas pela referida organização internacional, destaca-se a problemática restrição à dedução dos recolhimentos tributários realizados em nação signatária, em decorrência de legislação nacional totalmente

OCDE (2014), Plano de ação para o combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros, OECD Publishing. <http://dx.doi.org/10.1787/9789264207790-pt>



engessada em seu arco axiológico, ocasionando o desalinho com as melhores práticas internacionais vigentes.

A norma balizadora do regime diferenciado do Simples Nacional, portanto, deve adequar-se à letra fria e írrita dos compromissos firmados pela República, sob pena de um cenário de deselegante desconfiança em relação aos demais países, dificultando as boas e respeitáveis relações cooperativas entre nações.

Assim, a proposta de modificação da Lei Complementar 123/2006, nos termos ora apresentados, se traduz como necessária à adequação da legislação interna aos compromissos firmados pelo Brasil em relação à matéria, permitindo, assim, o abatimento pleno dos valores pagos a título de tributação sobre a renda em outros países da carga tributária suportada.

Pelo exposto nestas razões contamos com o valoroso apoio dos nobres pares para, em face da Reforma Tributária que se avizinha, uma rápida aprovação da medida crucial que subsiste neste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, _____ de dezembro de 2024

Deputado Otto Alencar Filho
(PSD/BA)

